

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC SR. EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO.

REF: LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.

PROCESSO SEI Nº 50902.001411/2024-11

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO SETOPE DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, SITUADO NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE, S/N – JARAGUÁ – MACEIÓ/AL

A empresa **RM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.327.581/0001-83, localizada na Rua Dr. Antônio Arecipo, nº 12, Centro, União dos Palmares – AL – CEP nº 57.800-000, Telefone (82)99177-6721, e-mail rmengenharia.al@gmail.com, por intermédio de sua representante Legal a Senhora Ruanne Miriam Souza Profirio, por intermédio do CPF nº 086.448.564-64, vem respeitosamente perante V. Senhoria, com arrimo no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21, especificamente inciso I, § 4º, APRESENTAR

CONTRARAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do recurso administrativo, meramente procrastinatório, apresentado pela empresa ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 26.697.786/0001-31, pois os atos praticados pelos

AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC estão fundamentados na legalidade e vinculação ao instrumento convocatório do certame (edital).

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente esclarece esta ora recorrida que sua contrarrazão ao recurso administrativo encontrasse totalmente tempestiva.

Esclarece este recorrido, que a ora licitante foi surpreendida com o protocolo do recurso administrativo da empresa ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 26.697.786/0001-31, mais ainda pela apresentação das razões e fundamentos do recurso administrativo sem qualquernexo ou comprovação, portanto, meramente procrastinatório.

Senhor Presidente e demais Membros AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, a empresa licitante ora recorrida encontrasse totalmente habilitada, pois atendeu a todas as regras do edital do certame.

Senhor Presidente e demais Membros AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, esclarece a empresa que ATENDEU INTEGRALMENTE A TODAS AS REGRAS DO EDITAL E DAS LEIS VIGENTES EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Portanto, totalmente ilegal as manifestações e fundamentações do recurso da empresa ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 26.697.786/0001-31, pois o edital exige regras mínimas e regras legais e todas as regras foram atendidas integralmente por este Recorrido.

Caso estes AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC julguem pela procedência do recurso administrativo e a INABILITAÇÃO desta empresa Licitante vai estar ferindo os princípios da Administração Pública, a qual não pode fixar medidas severas, sem que

antes se tenha observado a forma instrumental adequada para tanto, bem como realize diligências para suprir dúvidas ou preencha lacunas.

Não obstante, lembra-se que, em que pese à celeridade ser um dos objetivos da modalidade pregão eletrônico, ela não pode ser obtida a custo da inobservância de direitos e garantias que emanam do Estado de Direito.

A Contrarrazão ao Recurso Administrativo apresentado por esta empresa recorrida é totalmente fundamentado, com base legal e jurisprudencial, conforme será demonstrado abaixo.

Pelo exposto, como abaixo será demonstrado, é direito desta empresa recorrida que este PRESIDENTE E AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC decida pelo improvimento total do RECURSO ADMINISTRATIVO e a total procedência das CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pois todos os atos praticados pelos AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, especificamente a habilitação desta empresa, apresenta consonância com os textos legais vigentes, bem como apresenta consonância com os documentos existentes nos autos.

DOS FATOS

O presente Edital divulgou abertura de procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica, do tipo menor preço, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO SETOPE DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, SITUADO NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE, S/N – JARAGUÁ – MACEIÓ/AL.**

No caso em análise, é claro o direito desta licitante recorrida em ser mantida a total declaração de HABILITAÇÃO, pois atendeu a todos os requisitos mínimos estabelecidos no edital, atendeu aos procedimentos licitatórios e as formalidades das legis vigentes e dos princípios da moralidade administrativa.

As exigências do edital convocatório deveram ser respeitadas, principalmente deste edital **LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2024**.

Por cautela, Senhor Presidente e demais Membros AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, a empresa licitante ora recorrida atendeu integralmente as cláusulas do edital do certame, pois como fácil constatação nos autos apresentou todos os documentos e proposta de preço, exigidos presencialmente, conforme documentos e planilhas anexo aos autos físicos nº **SEI Nº 50902.001411/2024-11**.

Dito isto, como abaixo será exposto, vem a empresa **RM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.327.581/0001-83, recorrida, de forma fundamentada em documentos, fundamentada no direito constitucional, nas leis vigentes em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudencial apresentar Contrarrazão de Recurso Administrativo em face da legalidade de sua habilitação.

Ocorre Ilustríssima Presidente e Senhores membros AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, que a habilitação desta empresa é totalmente legal e fundamentada na Lei nº 14.133/21, nos termos do edital do certame e dos ditames legais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Caso estes AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC não aceitem os documentos de habilitação e os argumentos desta contrarrazão de recurso administrativo desta empresa RM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.327.581/0001-83 vai estar ferindo os princípios da Administração Pública, a qual não pode fixar medidas severas, sem que antes se tenha observado a forma instrumental

adequada para tanto, portanto, alterando regras existentes no edital e nas Leis vigentes no ordenamento jurídico.

Não obstante, lembra-se que, em que pese à celeridade ser um dos objetivos da Administração Pública, ela não pode ser obtida a custo da inobservância de direitos e garantias que emanam do Estado de Direito.

No caso em análise, é clara o direito a TOTAL PROCEDÊNCIA desta Contrarrazão do Recurso Administrativo, pois o procedimento licitatório observou as formalidades das legis vigentes, do edital do certame e dos princípios da moralidade administrativa.

DO DIREITO E DAS RAZÕES DA HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/21 - DA HABILITAÇÃO – VALORES DE MÃO DE OBRA NOS TERMOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente e flagrante a correta decisão administrativa destes AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, quando da TOTAL HABILITAÇÃO desta empresa, em razão da mesma ter atendido integralmente as regras do edital do certame.

As exigências das leis vigentes em nosso ordenamento jurídico e do edital convocatório devem ser respeitadas, principalmente deste **EDITAL LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.**

Razão que é dever da Administração Pública observar e garantir os direitos e condições estabelecidas no edital, conforme positivado no art. 5º da Lei de Licitações 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Além disso, esta empresa ora recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na lei 14.133/21 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e demais princípios correlatos a licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, desta empresa recorrida, da empresa recorrente e de todos os demais participantes, pela estrita obediência à lei 14.133/21, art. 11º e seguintes, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

Inicialmente a Lei 14.133/21 aduz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ou seja, um dos objetivos principais das contratações públicas é a busca da vantajosidade, neste caso, utiliza-se a modalidade de licitação do menor preço global, para que este objetivo seja alcançado é importante incentivar a participação de licitantes e não a de restringir esta participação, já que tal restrição, além de ir de encontro com os princípios licitatórios, não garante a vantajosidade.

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

Todo procedimento licitatório possui um edital. Neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários. Por estar ligado a uma lei federal que exige, as licitações de todas as esferas requisitam para habilitação.

DA APRESENTAÇÃO/OFERTA/PROPOSTA DE PREÇO/BDI/PLANILHAS NO VALORES MÍNIMOS PERMITIDOS PELAS LEGISLAÇÕES.

No item em questão não assiste razão a empresa recorrente ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 26.697.786/0001-31, em sua manifestação, pois esta empresa recorrida

apresentou/ofertou valores mínimos exigidos e permitidos pela tabela ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe, SICRO - Sistema de Custos Referenciais de Obras e SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SEINFRA.

Importante esclarecer que, a tabela ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe, que foi desenvolvido e é mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - CEHOP há mais de dez anos, para atender à determinação contida nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 4.189 de 28.12.1999 que criou o Sistema Estadual de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia e Atualmente o banco de dados conta com 9127 insumos e 9544 composições de preços unitários.

Importante esclarecer ainda que, SINAPI é a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

As tabelas SINAPI são um conjunto de dados técnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal em conjunto com o IBGE. O objetivo delas é fornecer uma base de referência para orçamentos de construção civil.

As tabelas SINAPI são disponibilizadas gratuitamente no site da CEF e são atualizadas mensalmente. Além disso, os dados sobre os custos de materiais e serviços de construção são divulgados de forma específica para cada estado. Isso torna as informações mais precisas e alinhadas à realidade das particularidades construtivas e de custos de cada região.

A tabela SICRO é o sistema de custos referencias de obras, que é todo o reconhecimento de técnico necessários para fazer a elaboração de orçamentos de obras e serviços no DNIT para analisar os orçamentos de obras públicas

Os três sistemas de consulta de preço são amplamente utilizadas como base em licitações públicas, especialmente entidades federais, possuem uma excelente referência de composição e valores de uma gama enorme de serviços convencionais da construção, permitem a obtenção de uma base de insumos para futuras negociações de preços durante a etapa de construção, possibilitam elaborar orçamento de forma ágil e consistente.

Importante informar que os valores citados como ofertados no recuso são divergentes do apresentado na planilha de preços anexada no sistema, demonstrando a mera intenção procrastinatória das razões.

Esclarece em tempo, que a empresa recorrida que informou tomar conhecimento e aceitação pela do edital e dos seus termos, e caso seja necessário aumento de salário por conta de decretos ou norma coletiva/dissídio coletivo irá se responsabilizar pela implantação e encargos trabalhista.

Não existe violação ao princípio da isonomia, pois a lei/tabela e órgão é quem determinam valores mínimos para cada função ou cargo. O dever desta empresa é atender as exigências mínimas.

Esclarecemos que não possuímos qualquer ação trabalhista, conforme certidão negativa de débitos trabalhistas exigida para habilitação e anexada aos autos que demonstram que esta recorrida sempre cumpriu com as regras da CLT e convenções coletivas das diversas categorias.

Especificamente quanto a suposta ilegalidade exequibilidade apontada pela empresa recorrente ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 26.697.786/0001-31, A questão da inexecuibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, transcrição abaixo, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexecuíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)
III – apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...).”**

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexequibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, isto é, havia somente um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do caput, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, os AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC atenderam integralmente a exigência da Lei.

Pelo exposto, é claro o direito desta licitante em ter sua HABILITAÇÃO, pois atendeu a todos os procedimentos licitatórios e as formalidades das legis vigentes e dos princípios da moralidade administrativa.

Quanto a aplicação dos princípios, mesmo sabendo que não existe hierarquia entre os princípios, temos o da legalidade que é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, é um dos sustentáculos do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de modo a impedir que toda e qualquer divergência, os conflitos, as lides se resolvam pelo primado da força, mas, sim, pelo império da lei, senão vejamos a transcrição abaixo do dispositivo citado:

Art. 5º

(...)

II - que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para o direito público, a legalidade significa que o administrador só pode fazer o que a lei autoriza, não pode inventar regra nova. É o critério de subordinação à lei. O direito público deve estar amparado em lei. Portanto, o administrador só pode fazer o que estar previsto em lei.

O princípio da legalidade está na base de um Estado de Direito. Estado de Direito é a pessoa jurídica politicamente organizada, a qual obedece a suas próprias leis.

Princípio da legalidade é entendido em sentido amplo, pois não há somente o controle por meio da aplicação de lei, mas também por regras e princípios constitucionais.

Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Entende-se, também, que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente que ofertou o menor preço para o item que foi vencedora, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Tal posicionamento encontra arrimo no poder judiciário, como destacamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE PERANTE O SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ilegal a retenção de pagamento devido em função de serviços regularmente contratados e efetivamente prestados ao argumento de que a contratada está em situação irregular perante o SICAF, por ausência de previsão legal e por configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedente: (AG 2003.01.00.035327-7/DF - TRF 1ª Região - Quinta Turma - Rel. Desembargadora Federal

Selene Maria de Almeida - DJ 08.03.2004, p. 106) 2. Remessa oficial não provida.(TRF-1 - REOMS: 00506216420134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação,

restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Portanto, a empresa recorrente apresentou todos os requisitos mínimos de comprovação de capacidade técnica, capacidade econômica e financeira para garantir a total execução do contrato objeto deste certame.

O Tribunal de Contas da União, através de jurisprudência entendeu que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos

de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Senão vejamos jurisprudência abaixo:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade

entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registra-da em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 26/05/2021)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança

documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU proferido no Processo TC 016.670/2021-3 (Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário), por meio do qual se determinou ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica que promova a habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 42/2020. Na inicial, narra-se o seguinte: “A empresa autora participou no dia 14/12/2020, às 10h, do Pregão Eletrônico nº 45/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a ODONTOCLÍNICA DE AERONÁUTICA DO SANTOS DUMONT (OASD), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos. No decorrer da licitação a empresa DELURB foi equivocadamente declarada vencedora de todos os sete itens contidos no Edital, quais sejam, serviço de Recolhimento de resíduos CLASSE II-B, CLASSE II-A, CLASSE B, CLASSE I, grupos A e E, Efluentes, Lâmpadas e Recicláveis. Ocorre que no dia 07/06/2021 a empresa DELURB fora inabilitada em virtude do teor da Nota Técnica nº 003.005.2021/AJUR_SAAC/DECEA, juntada em anexo, que se posiciona e afirma que a empresa violou o art. 26 do Decreto 10.024/2019

(Regulamenta o pregão) em virtude da inserção de documento novo, quando já não mais seria lícito fazê-lo, por expressa determinação normativa. Ato contínuo, a empresa FGP ANDRADE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA foi convocada, porém teve sua proposta recusada no dia 29/06/2021 pelo seguinte motivo: 'conforme Parecer Técnico, o qual concluiu que o rateio alegado procede, entretanto, as discrepâncias de custos informados para o mesmo serviço, e na mesma proposta, não se justificariam, como por exemplo: Mão de Obra de anual na síntese de custo- R\$ 642,26, e Mão de Obra anual detalhada - R\$ 2.795,53'. Logo em seguida, no dia 30/06/2021 a empresa autora foi convocada para enviar a proposta, mas no dia 09/07/2021 foi informada que sessão seria suspensa por 15 dias devido a medida cautelar uma vez que fora interposta representação no TCU. No dia 18/10/2021 a DELURB foi novamente habilitada pelo seguinte motivo: 'Motivo: Informo que tendo em vista a publicação do ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário, a referida proposta será aceita e habilitada.' O referido Acórdão foi prolatado em sentido diametralmente oposto aos pareceres técnicos da assessoria jurídica da Aeronáutica para aceitar o CAT 24097/2021 com a justificativa de atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, utilizando para tanto o acórdão 1211/2021 – TCU/Plenário, como referência" (págs. 2-3 da inicial). Nesse contexto, a impetrante aponta que o acórdão do TCU, ao afastar a inabilitação da empresa Delurb Ambiental Ltda., desrespeitou o disposto nos arts. 26 do Decreto 10.024/2019 e 43, § 3º, da Lei 8.666/2002, uma vez que "o Pregão nº 45/2020 fora realizado no dia 14/12/2020 às 10:00h, essa era a data e horário limites para envio da documentação exigida em edital. Ocorre que a empresa

DELURB, em total afronta aos art. 26 do Decreto 10.024/2019 e ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, enviou o atestado registrado no CREA-RJ sob o CAT nº 24097/2021 no dia 11/03/2020 às 15:18h, razão pela qual esse documento não deveria ter sido aceito e, como consequência, a empresa desclassificada. Nesse sentido, a empresa autora junta em anexo os dois pareceres técnicos da assessoria da Aeronáutica que corroboram todo o exposto. Ocorre que a empresa Delurb impetrou representação no Tribunal de Contas da União, TC nº 016.670/2021-3, que culminou no acórdão nº 2443/2021. [...] Importante salientar que esse posicionamento não merece prosperar uma vez que a própria DELURB já deveria ter anexado todos os documentos necessários à comprovação da aptidão do serviço no momento adequado, repita-se, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, ou seja, até 14/12/2020 às 10:00h, atendendo ao disposto na legislação citada. Como se não bastasse a extemporaneidade da juntada do atestado registrado no CREA-RJ sob o CAT nº 24097/2021, o qual fora enviado via ComprasNet em 11/03/2020 às 15:18h, portanto, em data posterior ao início do Pregão, verifica-se que consta do próprio CAT nº 24097/2021 que a ART nº 2020210041697 foi PAGA em 03/03/2021, quando a fase de lances do Pregão nº 45/2020 já havia sido finalizada. Ou seja, a situação que a empresa pleiteia ser comprobatória de sua habilitação no certame foi constituída em momento posterior ao determinado pela legislação do Pregão, devendo ser, para fins de direito, considerado documento novo e, portanto, insuscetível de ser juntado e analisado no âmbito da licitação. Tal fato demonstra que a empresa não tinha anexado o documento até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, que

ocorreu em 14/12/2020 às 10h, justamente porque não tinha registrado o atestado referente ao Condomínio Sete de Setembro no CREA/RJ, bem como resta claro que a DELURB pagou a ART em data posterior ao início do Pregão. Em apertada síntese, a empresa DELURB só não anexou o CAT nº 24097/2021 na documentação enviada no dia 14/12/2020 justamente porque nessa data não possuía o CAT nº 24097/2021 registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da região em que estava vinculado o profissional, violando, portanto, o item 5.1.1 do Termo de Referência” (pág. 4-6 da inicial). Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, nesses termos: “O perigo da demora resta caracterizado uma vez que, tendo chegado a termo a licitação objeto da presente Ação, com a habilitação ilegal da licitante DELURB AMBIENTAL LTDA, corre-se o risco de se concretizar um ajuste contratual maculado desde seu nascedouro, com claro vício na origem. A própria Lei 8.666/1993 informa, em seu art. 39, parágrafo segundo, que ‘a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.’ Portanto, a manutenção do ato terá como reflexo um contrato nulo de pleno direito, em afronta aos princípios regedores da atividade administrativa e ao ordenamento vigente. A fumaça do bom direito resta amplamente comprovada em face da precisa legislação colacionada e dos anexos apresentados, e de acordo com o demonstrado no item anterior” (pág. 9 da inicial). Por fim, requer: “3 A concessão da medida liminar determinando a volta de fase do Pregão Eletrônico 45/2020 e, conseqüente, a desclassificação da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, bem como prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente LANDTEC; 4 Caso o contrato já tenha sido assinado, requer a SUSPENSÃO dos efeitos para que não haja

qualquer prejuízo à Organização Militar; 5 A confirmação da liminar, com a concessão da segurança, com a desclassificação/ inabilitação da empresa DELURB, bem como convocação/habilitação da empresa LANDTEC; ” (pág. 9 da inicial). Em 5/11/2021 determinei à impetrante que emendasse a inicial para esclarecer a autoridade impetrada e comprovar o recolhimento das custas (documento eletrônico 18), o que foi realizado por meio da Petição 108.124/2021 (documento eletrônico 19). É o relatório suficiente. Decido o pleito liminar. Inicialmente, retifique-se a autuação, para que conste como impetrado apenas o Tribunal de Contas da União, conforme a Petição 108.124/2021. No mais, observo que o deferimento de liminar em mandado de segurança, que resulta do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos constantes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, ou seja, ante: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) da possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Sem a ocorrência simultânea desses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. Para melhor exame da controvérsia, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do julgamento no TCU: “7. A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do

recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb). 8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado. 9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame. 10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ. 11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame. 12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a 'participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa' (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame. 13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os

pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi: 'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)'. 14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa" (págs. 1-2 do documento eletrônico 15). Pois bem. Em exame perfuntório que se faz possível nessa fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Isso porque, segundo consta do inteiro teor do acórdão, a Corte de Contas decidiu a controvérsia com fundamento em sua própria orientação e no art. 47, caput, do Decreto 10.024/2019, que assim dispõe: "Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o

disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”. Além disso, a impetrante não apresentou documentos referentes ao andamento atual do processo licitatório ora em discussão e, assim, não se desincumbiu de demonstrar a existência do periculum in mora. Por fim, noto que o pedido liminar confunde-se com o mérito da impetração. Com efeito, o provimento cautelar acarretaria o exaurimento do feito desde logo. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cite-se a litisconsorte passiva, a empresa Delurb Ambiental Ltda. Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - MS: 38297 DF 0063871-80.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 19/11/2021)

Pelo exposto, é claro o direito desta licitante em ter sua HABILITAÇÃO, pois atendeu a todos os procedimentos licitatórios e as formalidades das legis vigentes e dos princípios da moralidade administrativa.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, resta evidente que a solicitação da empresa **RM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.327.581/0001-83, recorrida encontra-se legalmente garantida e requer:

a. Que seja a presente contrarrazão ao recurso administrativo seja recebido em seus regulares efeitos;

b. Que seja a empresa **RM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.327.581/0001-83, recorrida, **DECLARADA HABILITADA SEJA MANTIDA**, pois atendeu INTEGRALMENTE ao determinado no edital quando da apresentação de todos os seus documentos de habilitação.

Em tempo, requer ainda, caso decida pelo insucesso da presente contrarrazão, que sejam extraídas cópias autenticadas de todo o processo de licitação, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió (AL), 28 de março de 2025.

RM ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 43.327.581/0001-83
Ruanne Miriam Souza Profirio
CPF nº 086.448.564-64

